



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 159/2025.
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO DE RECURSOS
VINCULADOS A RECEITA.

- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$309.000,00(trezentos e nove mil reais).Secretaria Municipal de Saude- despesas com custeio no âmbito da atenção primária de Equipes Multiprofissionais - EMULTI .

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania.
É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. - Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”,

Vejamos :

“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comendo ,solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, nos valores acima mencionados ,objetivando custear as despesas no âmbito da atenção primária de equipes Multiprofissionais - EMULTI.

O projeto de Lei veio instruído com Memorando n° 316/SEMUSA/2025, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito.

O provável excesso de arrecadação resta demonstrado, através da previsão de ingresso da receita no ano em curso , em que caracteriza o provável excesso de arrecadação consoante extrato bancário juntado .

O resquisitos , exposição justificativa, aperfeoa-se com a juntada do Memorando esclarecendo os motivos da alteração orçamentária.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 159/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura, 30 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA

ROSA
JANETE
CARNEIRO
LINS:53880
836234

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS:53880836234
NBB=BR.001CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Miniblo v5, OU=
37767800000171, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS:53880836234

Ação: Exibir o autor deste
documento
Localizado: Rolim de Moura/RO
Data: 2024-04-30 08:34:54-04'00
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente /Relatora

THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Membro

ADAIR CARDOSO
Membro